



Jornal Oficial de Jaú

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP
Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicação

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano VI Nº 502-B Semana de 28 de outubro a 03 novembro de 2011 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção V Poder Legislativo

GCFJB

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24, 05, 11 – ITEM 60

PROCESSO: TC-092/026/09

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ

RESPONSÁVEL: Osvaldo Franceschi Junior

Período: 01.02 a 29.11 e 08.12 a 31.12.09

Substituto: João Batista Brandão do Amaral

30.11 a 07.12.09

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2009

Procuradores: Francisco Antonio Miranda Rodrigues – OAB/SP 113.591;
Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP 212.125

(Expediente que acompanha: TC-092/126/09, TC-42/002/10, TC-336/002/10, TC-362/002/10, TC-461/002/09, TC-1569/002/09, TC-5736/026/10, TC-6976/026/11 e TC-29633/026/09)

VOTO

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro,

Os autos do TC-092/026/09 versam sobre as Contas do Executivo de JAÚ referentes ao exercício de 2009, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	25,56%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,86%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% (anotação SDG)
- Despesas com saúde:	25,97%
- Gastos com pessoal:	36,07%
- Déficit da execução orçamentária:	4,35% - (R\$ 6.575.563,48)
- Transferência financeira para a Câmara:	1,97%
- Encargos sociais:	em ordem



- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	justificados pela EC 62/09

Verifico que a administração financeira de JAÚ superou ao índice mínimo de aplicação de recursos na educação geral, uma vez que investiu 25,56% do montante da arrecadação e transferência de impostos no exercício de 2009.

Promoveu a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, considerando-se as despesas abonadas pela SDG no período de utilização do saldo diferido; e, também em seu favor, destinou 60,86% desses recursos na valorização do Magistério, assim cumprindo formalmente as principais metas de investimentos na educação.

A Municipalidade também atingiu o índice mínimo na aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

A regularidade na remuneração dos Agentes Políticos também contribui favoravelmente à apreciação das contas,

O recolhimento dos encargos sociais se deu de forma regular.

A despesa com pessoal esteve abaixo do limite de 54% imposto pela LC 101/00.

E, quanto aos precatórios, relembro que a Origem possuía um estoque dessa dívida superior a R\$ 7,1 mi (sete milhões e cem mil reais), somando-se ainda, o montante devido pelo recebimento de Mapa Orçamentário/Ofícios Requisitórios do período, no valor de R\$ 7,2 mi (sete milhões e duzentos mil reais).

Desse quadro, a jurisprudência desta E.Corte vigente até então, apontava que a Administração deveria quitar, no mínimo, a décima parte da dívida pré-existente, mais o que recebeu no exercício sob exame, esperando-se que fossem pagos em torno de R\$ 7,950 mi (sete milhões novecentos e cinquenta mil reais), quando, na verdade, foi quitada quantia inferior a R\$ 7,670 mi (sete milhões seiscentos e setenta mil reais).

É forçoso entender que houve certo esforço para diminuição do saldo da dívida judicial, uma vez que a diferença apontada pela Auditoria foi mínima frente ao montante da dívida, próxima a R\$ 280,0 mil (duzentos e oitenta mil reais).

Além disso, a despeito da decisão adotada por esta E.Corte nas contas de 2008 da Municipalidade de Guaratinguetá (TC-1974/026/08 – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - E.Tribunal Pleno de 23.03.11), houve reconhecimento de que a EC nº 62/09 possibilitou que toda a dívida então existente, excetuados os créditos de pequena monta e os de natureza alimentícia de titulares sexagenários¹⁹, poderiam ser pagos pelo regime especial.



¹⁹ **CF/88**

Art. 100. (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Nesse sentido, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao Município para quitar essa dívida em condições mais vantajosas, não há como insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre alguns dos principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda, outros aspectos da Gestão que merecem mais atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Nesse grupo se encontram a necessidade de que o Município aperfeiçoe os seus planos orçamentários e, bem assim, a sua efetiva execução.

Tenho defendido que o novo Direito Financeiro impõe a ação planejada da Administração Pública²⁰, buscando o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, antes definidas com o apoio da sociedade²¹.

Dito planejamento foi aprovado pelo Legislativo local, a quem compete, também, a sua regular fiscalização, cumprindo-se sua missão de controle externo local.

Não é sem propósito que a execução do orçamento é uma gestão complexa, na medida em que se entrelaça ao cumprimento da LDO e do PPA, com amparo nos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, dos quais podem ser destacadas a eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e a eficácia (art. 74, II, da CF/88), de modo que os recursos públicos sejam aplicados dentro das necessidades e expectativas criadas pela comunidade local.

E, do mesmo modo, por tais razões que se proíbe que as transposições, remanejamentos e transferências, institutos a teor do art. 167, VI da CF, sejam feitas à revelia de lei específica, exatamente para não desvirtuar o orçamento programa original.

Ou seja, a LOA não pode autorizar, de forma genérica, a alteração de valores estabelecidos de um órgão/programa a outro órgão/programa de trabalho, porque devem ser amplamente sopesadas as suas implicações.



²⁰ LC 101/00

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

²¹ LC 101/00

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)".

Portando, no caso concreto, a prévia autorização orçamentária para a suplementação no limite de 30% (trinta por cento) da despesa antes fixada é um exagero, devendo ser abandonada, porque é capaz de inverter toda a programação antes discutida.

Ainda sobre o tema, observa-se que houve uma subestimação da receita – antes fixada em R\$ 140,500 mi (cento e quarenta milhões e quinhentos mil reais), enquanto a receita arrecadada superou a casa de R\$ 151 mi (cento e cinquenta e um milhões), com excesso de arrecadação de quase R\$ 10,700 mi (dez milhões e setecentos mil reais), equivalente a 7,62% daquela previsão.

Portanto, é evidente que a Origem, a despeito da formulação da peça orçamentária não ter sido feita pela Administração que se sucedeu à frente do Executivo, vê-se que não houve espelhamento na melhor técnica para sua elaboração²².

Aqui se confirmou a tese de que a receita subestimada dá margem à abertura de créditos adicionais à revelia do Legislativo, especialmente em razão da prévia autorização exposta na LOA.

Por consequência, o resultado colhido foi o déficit da execução orçamentária, na ordem de R\$ 6.575.563,48, que representou 4,35% de despesas acima do ingresso de receitas.

Contudo, há de ser registrado que esse resultado não veio a trazer desequilíbrio fiscal, uma vez que havia saldo financeiro do exercício anterior suficiente para sua cobertura.

Quanto aos registros em geral, se as divergências não foram suficientes para contraminar os demonstrativos apresentados, revelam a necessidade de que a Administração proceda a sua ampla verificação, a fim de eliminar possíveis inconsistências.

A Administração deve procurar movimentar através de contas específicas as receitas vinculadas ao FUNDEB, às multas de trânsito e aos royalties;

E, especialmente sobre os recursos do FUNDEB, quero consignar que destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (art. 2º da Lei 11.494/07), composto



por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07) e, quando necessário, chegam a ser complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07).

Além disso, a distribuição desses recursos obedece a certa proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07)

²² **LC 101/00**

"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas".

Assim, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, no FUNDEB estão vinculados à população estudantil concentrada no Município, procurando igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Portanto, se o montante dos recursos recebidos pela arrecadação e transferência de impostos possui uma vinculação mais genérica ao ensino geral, há de ser lembrado que a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos mais específicos e complexos – privilegiando a valorização dos profissionais do magistério e constituindo-se em instrumento apto ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação (art. 10 da Lei 11.494/07).

Vale dizer com isso, que a Municipalidade deve ter especial atenção com o controle desses recursos, especialmente no que diz respeito à parcela diferida de cada exercício.

Aliás, a despeito de ter sido consignado pela Auditoria a não localização de desvios de finalidade, procedeu-se a abertura de diversos processos tendentes à avaliação de despesas vinculadas ao FUNDEB (TC-846/002/10, TC-847/002/10, TC-848/002/10, TC-845/002/10, TC-849/002/10 e TC-850/002/10).

No mais, no que se refere às despesas pelo regime de adiantamentos, a Municipalidade deverá atender às normas gerais impostas pela Lei 4320/64, balizando-se pelas orientações traçadas no Comunicado SDG 19/10²³, de 07.06.10.

As censuras da Auditoria no setor de licitações e contratos indicam a necessidade de maior apego às formalidades impostas pela Lei 8666/93 e legislação convergente, a fim de evitar eventuais restrições à participação dos interessados.

Considero que a quebra à ordem cronológica, quando necessária, deverá ser devidamente justificada e publicada em veículo de imprensa oficial.

Quanto às contratações efetuadas por inexigibilidade e dispensa, observo que a Auditoria já se encarregou de indicar que estão sendo objeto de análise em autos próprios (TC-845/002/10, TC-849/002/10, TC-850/002/10 e TC-861/002/10).



²³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

No que tange às situações interligadas à extinção do Fundo Previdenciário, a Origem deverá proceder aos estudos visando a implantação de sistema contributivo por parte dos eventuais beneficiários de pensões e aposentadorias, pagos com recursos do Tesouro.

Quanto às disponibilidades de caixa, deverão ser depositadas junto a bancos oficiais, admitindo-se, no entanto, o credenciamento de uma rede de agências privadas para o recebimento de tributos, mediante envio desses recursos à conta central.

E, por fim, deverá observar ao rígido controle dos bens estocados, bem como, atender às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente no correto envio de informações para alimentação do Sistema AUDESP.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JAÚ, do exercício de 2009**, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal para que proceda aos estudos necessários visando o aprimoramento dos planos orçamentários, bem como de sua execução na perseguição das metas fiscais e sociais estabelecidas; elimine eventuais inconsistências nos registros em geral; procure movimentar as receitas vinculadas em contas específicas, especialmente os recursos oriundos do FUNDEB; cumpra o regramento imposto pela Lei 4320/64 no que tange às despesas por adiantamentos; cumpra as formalidades estabelecidas na Lei de Licitações e legislação correlata; obedeça a ordem cronológica de vencimentos; proceda os estudos visando a implantação de sistema um contributivo pelos beneficiários de aposentadorias e pensões pagas pelo tesouro; mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais; proceda ao rígido controle sobre os bens dispostos no almoxarifado; atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente quanto ao envio de informações ao Sistema Audesp.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-42/002/10, TC-362/002/10, TC-461/002/09, TC-1569/002/09, TC-5736/026/10.

Determino o arquivamento do Expediente TC-336/002/10, considerando a notícia ofertada pela Auditoria de que a matéria está sendo apreciada junto aos Processos TC-859/002/10 e TC-860/002/10; antes, porém, encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) à Promotoria de Justiça de Jaú, conforme solicitado.



Determino que o Expediente TC-29633/026/09 retorne à UR/2 – Bauru, a fim de que a matéria referente ao controle de combustíveis seja acompanhada em próximas fiscalizações.

Quanto ao Expediente TC-6976/026/11 (07.02.11), tendo em vista que foi formado após a realização da inspeção e da elaboração do Relatório de Auditoria (15.06.10), determino seu encaminhamento à UR/2 – Bauru, para fins de instrução da matéria.

Determino finalmente, que a Auditoria da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

GCFJB/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA
15ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls.nº 167
TC-000092/026/2009

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 24 de maio de 2011.

SDG-1, em 26 de maio de 2011


Lia Aparecida Nuzzi Garcia

Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-000092/026/09
Prefeitura Municipal: Jahu.
Exercício: 2009.
Prefeito(s): Osvaldo Franceschi Júnior.
Período(s): (01-01-09 a 29-11-09) e (08-12-09 a 31-12-09).
Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - João Batista Brandão do Amaral.
Período(s): (30-11-09 a 07-12-09).
Advogado(s): Norberto Leonelli Neto, Clayton Machado Valério da Silva e outros.
Acompanha(m): TC-000092/126/09 e Expediente(s): TC-000042/002/10, TC-000362/002/10, TC-000461/002/09, TC-001569/002/09, TC-005736/026/10, TC-000336/002/10, TC-029633/026/09 e TC-006976/026/11.

EMENTA: MUNICÍPIO: JAÚ. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2009. Aplicação Total no Ensino: 25,56%. Investimento no Magistério com recursos do FUNDEB: 60,86%. Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Despesas com Saúde: 25,97%. Gastos com Pessoal: 36,07%. Déficit da execução orçamentária: 4,35% (R\$6.575.563,48). Transferência para a Câmara: 1,97%. Encargos Sociais: regular. Remuneração dos agentes políticos: regular. Precatórios: justificados pela EC 62/09. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de maio de 2011, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaú, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

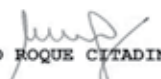
Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes relacionados no voto; o arquivamento do Expediente TC-336/002/10, encaminhando-se, antes, cópia do relatório e voto à Promotoria de Justiça de Jaú, conforme solicitado; o retorno do Expediente TC-29633/026/09 à Unidade Regional responsável, a fim de que a matéria referente ao controle de combustíveis seja acompanhada em próximas fiscalizações; e o encaminhamento do Expediente TC-6976/026/11 (07.02.11) à Unidade Regional competente, para fins de instrução da matéria.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

Fica autorizada vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

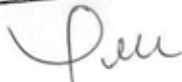
Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


FULVIO JULIÃO BIAZZI - Relator

PUBLICADO
 D.O.E. de 03/10/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**Extrato de Contrato**

Contrato No. 017/2011
 Contratada: Sigma Assessoria Administrativa Ltda
 Objeto: Contratação de empresa para serviços de elaboração e realização de concurso público
 Valor: R\$ 14,63 (quatorze reais e sessenta e três centavos) por inscrição para os cargos de nível fundamental e R\$ 15,27 (quinze reais e vinte e sete centavos) por inscrição para os cargos de nível superior.
 Data da Assinatura: 19 de outubro de 2011
 Prazo: 120 dias

Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal de Jahu - Resolução No. 303/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**Extrato de Portarias**

Portaria nº. 173, de 21/10/2011 - Exonera, a partir desta data, a funcionária Sônia Regina Beliasse, do cargo de "Assessor Parlamentar".

Jahu, 25 de outubro de 2011.

Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon,
 Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal - cf. Resolução nº. 303/2007)

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**EDITAL Nº 29/2011**

Pelo presente Edital e cumprindo o disposto no § 5º do art. 34 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Jahu faz saber a todos quantos interessar possa que, pelo prazo de 15 dias, contados da publicação do presente, está à disposição para conhecimento e análise o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC 0092/026/09, correspondente às contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU
26 de outubro de 2011

CARLOS ALBERTO LAMPIÃO BIGLIAZZI MAGON,
Presidente do Poder Legislativo de
J A H U.

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicação

Jornalista Responsável: Ivanete Campos Freitas MTB: 42.085

Diagramação: Jaucom

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e

Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para

impressão em tempo hábil.

